



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2008

Inserir parágrafo 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 79.** A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

.....
.....

§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação diferenciada das escolas por Estado, como alguns designa, traria o absurdo de criar a diferenciação na qualidade da escola de acordo com a riqueza ou pobreza do Estado. Se fazem parte de um mesmo universo cultural, não há porque haver diferenciação de critério na definição da qualidade escolar, por Estado ou região, mesmo que haja diferença no conteúdo ensinado. O mesmo não se justifica no caso da população indígena, que tem características próprias de língua e costumes.

A população indígena no Brasil é estimada entre 350 mil e pouco mais de 700 mil, conforme os diferentes critérios utilizados. São mais de duas centenas de povos, falantes de cerca de 180 línguas. Essa diversidade representa uma das maiores riquezas de nosso patrimônio cultural. Todavia, há muito pouco tempo, após séculos promovendo massacres, espoliação e aculturação contra os indígenas, o Estado começou a mudar seus valores e atitudes, mediante a criação de leis e organismos que buscam respeitar os direitos desses povos de preservar suas culturas e de permanecer nas terras que tradicionalmente ocupam.

Nesse processo, a Constituição de 1988 representou um avanço, ao reconhecer, entre outros direitos conferidos aos povos indígenas, o de preservar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231). Para tanto, assegurou a essas comunidades a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem na oferta do ensino obrigatório (art. 210, § 2º).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por sua vez, prevê a oferta de educação intercultural às comunidades indígenas, bem como a criação de programas integrados de ensino e pesquisa, com os objetivos de: 1º) *proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; [e] a valorização de suas línguas e ciências;* 2º) *garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias* (art. 78, I e II).

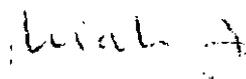
Tais programas, que devem ser planejados com audiência das comunidades indígenas, visam, ainda, *fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado* (art. 79, § 2º, I a IV).

Ora, diante dessas prescrições e do esforço empreendido pelos educadores para que a instituição escolar respeite a diversidade cultural dessas comunidades, não se sustenta a tese de que os estabelecimentos de ensino e os estudantes indígenas devam ser submetidos aos mesmos processos de avaliação das demais escolas e alunos. É preciso criar procedimentos avaliativos que considerem as particularidades de cada comunidade indígena. Fatores como a relação entre as línguas maternas e a portuguesa e a importância da oralidade de cada cultura devem ser respeitados e levar à elaboração, pelas autoridades competentes, de avaliações específicas.

O projeto de lei que ora apresento tem por objetivo alterar a LDB, de forma a prever que os processos de avaliação educacional respeitem as particularidades dos diferentes povos indígenas.

Em face do exposto, peço apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2008.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13/5/2008.